



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338961-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante VIVIANE SANCHES KOIDE, são agravados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11841

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338961-63.2024.8.26.0000 - Pindamonhangaba

AGRAVANTE: Viviane Sanches Koide

AGRAVADA: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios

JUIZ: Wellington Urbano Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Recurso deserto, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Viviane Sanches Koide** contra decisão de fls. 656 dos autos principais, na parte que manteve a penhora de valor existente junto ao Banco Nu Pagamentos. Tal decisão foi proferida no bojo de execução de título extrajudicial ajuizado por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em face de Viviane Sanches Koide.

Sustenta a agravante, em síntese, a impenhorabilidade do valor constricto nos autos, uma vez que oriundo de salário. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo.

Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 683/684).

Contraminuta a fls. 688/701.

Foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, instada ao recolhimento do preparo (fls. 748), a recorrente silenciou (fls. 750).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

preparo (fls. 748).

A agravante, todavia, embora a tanto intimada, **quedou-se inerte** (fls. 750).

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **o agravo de instrumento não deverá ser conhecido, porquanto deserto**, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator